



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Exp. 017/CAOSE/2023

Da: Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia

Para: Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

Data: 15/06/2023

Ref.: Exp. 064/DFME/2023, relativo ao **documento nº 459202/2023** – Exp. 163/2023, da Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL, por meio do qual comunica à Sra. Diretora, deliberação à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, peça 14 do SGAP, dos autos de nº **965795**, com determinação de monitoramento da execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e Unidade Básica de Saúde da Jaqueira.

Senhora Diretora,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Unidade Técnica para a manifestação acerca da determinação de monitoramento da execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira.

Após leitura dos Acórdãos do processo 965.795, além da determinação que a diretoria técnica monitore a execução da obra, verificou-se recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde para que efetuasse o repasse ao município do valor remanescente pactuado, e ao atual gestor municipal para que envidasse esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a conclusão da obra.

Neste sentido, para realização da ação de controle determinada, verifica-se a necessidade do repasse dos valores pactuado, e posterior retorno das obras, objeto do possível monitoramento.

Ocorre que, em pesquisa ao Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais¹, o Convênio nº 9116648/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Além Paraíba, para construção do Hospital Regional de Além Paraíba, no valor de R\$ 22.572.403,32, teve última despesa executada em 2014, totalizando um montante repassado pela concedente de R\$ 1.500.000,00.

Ademais, observou-se ainda que o convênio teve 4 (quatro) alterações de vigência com termos aditivos entre 2015 a 2018, tendo sua vigência expirada no dia 21/12/2019.

¹ <https://www.transparencia.mg.gov.br/convenios/convenios-de-saida/convenios-orgao-detalhesconv/6/2013/01-01-2013/31-12-2013/15/4376/9085>, visita em 14/06/2023 às 17:45.

Deste modo, apesar das recomendações, em 2020, no sentido de garantir a conclusão da obra, não há repasses de valores ao município desde de 2014, além de a vigência do convênio ter expirado no final de 2019.

Neste contexto, não é possível afirmar que a determinação de monitoramento do Acórdão do processo 965.795 é de fato monitorável, uma vez que:

- i. O repasse recomendado não foi efetivado;
- ii. A obra está paralisada;
- iii. Não há previsão para retomada da obra, tampouco para sua conclusão.

Assim, considerando a falta de ato normativo próprio do TCEMG para disciplinar o instrumento de fiscalização monitoramento e os casos em que de fato ele é aplicável, recorreu-se à Portaria-SEGECEX nº 27, de 19 de outubro de 2009, que disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União. Nos termos desta Portaria do TCU:

Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos.

§ 1º Serão monitoráveis as determinações de adoção de providências corretivas previstas no inciso II do Art. 250 do Regimento Interno e as recomendações de implementação de providências de que trata o inciso III do mesmo artigo.

§ 2º Não serão monitoráveis deliberações que não tenham explicitado as providências que deveriam ser adotadas pelo gestor ou responsável, bem assim aquelas que determinarem, genericamente, o cumprimento de normas.

§ 3º Serão monitoráveis as deliberações que por inviabilidade técnica não tiverem as providências a serem tomadas explicitadas, mas que tenham fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

Verifica-se que a decisão exarada no bojo do processo 965.795 **recomendou** à Secretaria Estadual de Saúde a efetivação dos repasses, não estabelecendo a obrigação de fazer, tampouco estabelecendo prazo para conclusão. Diante deste contexto, a Resolução nº 315/2020 do TCU estabelece que o monitoramento poderá ser realizado em futuros processos de fiscalização, senão vejamos:

Art. 6º As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

- I - conter prazo para cumprimento, salvo nos casos de obrigação de não fazer;
- II - indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCU a expedir a deliberação; e
- III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

§ 1º Excepcionalmente, as determinações poderão deixar de estabelecer prazo para cumprimento, devendo, nessas situações, constar da proposta da unidade técnica e/ou dos fundamentos da respectiva decisão expressa manifestação acerca da forma e do momento em que ocorrerá o monitoramento;

§ 2º O monitoramento da determinação sem prazo definido, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser realizado em futuros processos de contas ou de fiscalização. (g.n.)

Outrossim, o Plenário do TCEMG já entendeu que a efetividade do controle no tocante ao monitoramento de determinações e recomendações deve considerar a capacidade operacional deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

4. A **efetividade do controle**, no que se refere ao **monitoramento** de determinações e recomendações, depende da aferição de deliberações cujo conteúdo é monitorável, **considerando-se a capacidade operacional deste Tribunal de Contas**.

5. A edição de determinações em quantidade superior ao necessário ou à capacidade operacional de monitoramento compromete a tempestividade e a efetividade do controle.

6. Tratando-se de recomendações não monitoráveis, considera-se cumprido o objetivo do processo com a sua expedição das recomendações, operando-se a extinção do processo neste particular, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno. (Processo 1.048.966, Tribunal Pleno do TCEMG, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio)

Nessa linha, salienta-se que esta coordenadoria conta quadro exíguo de servidores que já estão engajados em outras 16 (dezesseis) ações de controle já incluídas no Plano Anual de Fiscalização de 2023, de modo que a inclusão da nova ação, caso ocorra, irá impactar as metas já pactuadas junto à Superintendência de Controle Externo.

Diante do exposto, esta coordenadoria entende que não é possível, no momento, a realização de uma ação de controle com o objetivo de monitorar a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba, que se encontra paralisada e sem previsão de recursos para sua retomada.

Por fim, na hipótese de futura retomada das obras, a CAOSE se coloca à disposição caso esta Diretoria entenda como necessária alguma medida em possível ação de controle a ser empreendida no futuro.

Atenciosamente,

Douglas Emanuel N. de Oliveira
Coordenador da CAOSE
TC 3274-1

Laís de Sousa Paolucci
Analista de Controle Externo
TC 3391-7